

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/024876**

**RECORRENTE: NIVALDO TERTO DA SILVA**

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT**

**AUTO DE INFRAÇÃO: E028002742**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de  
Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 250, inc. I do  
CTB, “EM MOVIMENTO DE DIA, DEIXAR DE  
MANTER ACESA LUZ BAIXA NAS RODOVIAS”  
solicita o benefício dos arts. 281 II, 267. Recurso  
CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**Relatório**

Trata-se de recurso interposto pelo condutor, em face do rigor do **artigo 250, I do CTB**, “**em movimento de dia, deixar de manter acesa luz baixa nas rodovias**” com base no auto de infração E028002742, lavrado no dia **14/08/2016, na Rod. BA099, km 163,6 ENTR BA 233(AC CONDE) – ENTR BA 782 (AC -CONDE/Bahia.**

Em sua defesa recursal a recorrente formula alegações que não afastam a penalidade aplicada e não colaciona aos autos meios de prova que corrobore sua defesa, alegando os arts 281 incisos II e 267 do CTB na tentativa de invalidar a autuação.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do Recorrente, entretanto passo à análise de mérito do Recurso, a fim de esclarecer ao recorrente as questões levantadas em sua petição, a arguição de insubsistência do auto de infração tendo em vista as provas acostadas no Relatório de Auto de Infração – Extrato, informamos ao recorrente que as argumentações ensejadas encontram-se evidentemente equivocadas quanto ao seu entendimento, que aparentando ser formulado de acordo com a legislação pertinente, denota equívoco crasso quanto a aferição das datas suscitadas que comprova ter sido expedida a NAI na data de 19/08/2016 pela Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia, cinco (5) dias após o ato infracional que ocorrera em 14/08/2016.

Nesses termos o art. 3º, § 1º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN prescreve:

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

*Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.*

*§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.*

(...)

Ademais, o requerimento de aplicação do artigo 267 do CTB, pois, em que pese a infração aqui guerreada seja de natureza média, o Recorrente não acostou cópia do prontuário emitido pelo órgão de trânsito, sendo óbice intransponível ao acolhimento da conversão da penalidade de multa em advertência por escrito por esta JARI, em razão do quanto exigido pela norma, de transcrição abaixo:

“Art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.” (Grifei).

(...)

Resolução 404 de 12 de junho de 2012.

“Art. 9º. Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, poderá, de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

(...)

§ 11. § 11. Para cumprimento do disposto no § 1º, o infrator deverá apresentar ao órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade documento, emitido pelo órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo seu prontuário, que demonstre a situação de seu

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

prontuário, referente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da infração. (Grifos nossos).

Desta forma, a pretensão do Recorrente não atende aos dispositivos legais supra citados, pela evidente omissão na apresentação, pelo interessado, de documento necessário à análise de seu requerimento de conversão, quando deveria acostar cópia de seu prontuário obtido junto ao órgão executivo de trânsito.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente, diante da ausência da juntada de documento comprobatórios. Por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO lavrado contra NIVALDO TERTO DA SILVA, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **E028002742**, válido, mantendo a sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do **Auto de Infração nº.E028002742**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 09 de abril de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária